



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
46º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato Nº 002.2025.055663

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de **representação** formulada pelo Instituto de Desenvolvimento Social e Cultura Omidewa, CNPJ nº 051.428.220.001-20, situado na Rua José Rodrigues Matos, Cuiá, João Pessoa-PB, por seu representante legal, João Arthur do Vale Pacheco, noticiando prática, em tese, de **racismo religioso** por parte do Juiz Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto. Isso em sentença prolatada no processo nº 0873304-79.2024.8.15.2001, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, tendo como autora a senhora Lúcia de Fátima Batista de Oliveira, Iyalorixá Lúcia Omidewá, e como ré a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Segundo o noticiado, na petição inicial do processo mencionado, narra-se que a autora, ao solicitar um serviço de transporte por aplicativo, teve a corrida aceita por um motorista parceiro da ré. Todavia, conforme o afirmado, ao tomar conhecimento de que o ponto de origem era um **terreiro de candomblé**, o motorista enviou à autora uma mensagem com o seguinte teor: **“Sangue de Cristo tem poder, quem vai é outro kkkkk to fora”**, seguido do cancelamento da corrida. Por essa razão, a autora ajuizou ação de indenização por danos morais por discriminação e racismo religioso praticados por motorista da empresa Uber.

Assinado eletronicamente por: FABIANA LOBO em 11/10/2025

Relata o representante que, após o devido trâmite processual, houve a prolatação de sentença julgando improcedente o pedido da autora pelo não reconhecimento de “dolo por parte do motorista”.

Ocorre que, segundo o sustentado, **a decisão judicial consistiu em mais uma prática de racismo religioso contra a vítima em face de seus fundamentos**. Registra que o *decisum*, em sua fundamentação, interpretou a mensagem do motorista como **"livre manifestação de uma crença"** e afirmou que **"a intolerância religiosa vem dela própria"**, em uma clara inversão da responsabilidade.

Na sua peça, o instituto representante traz a lume as seguintes considerações:

“A atividade judicante, por sua natureza, exige do agente a capacidade de alteridade, ou seja, a atuação de se colocar no lugar do outro para garantir a aplicação equitativa do direito, punindo infratores e protegendo as vítimas. Para tanto, é inegociável que o magistrado atue de forma equidistante e isonômica entre as partes, a fim de evitar injustiças.

Contudo, a sentença objeto desta denúncia demonstra que a ‘neutralidade’ judicial é, na realidade, um mito. Dessa forma, é preciso riscar um ponto como se faz nos terreiros, demarcar o território tendo a premissa: ‘A posição neutra dos juristas brancos não tem neutralidade alguma: é uma descrição do Direito como um tipo de discurso que trata apenas os interesses dos membros dos grupos majoritários’¹.

Dessa forma, a sentença, nos convida a um exercício de decifração de como pensa o jurista branco. O juiz inicia sua fundamentação afirmando que ‘Inicialmente, para se proceder ao julgamento correto do pedido da autora, deve ser apurado, por este Juízo, se a mensagem enviada pelo motorista selecionado pela ré foi ofensiva a algum interesse extrapatrimonial daquela, bem como se a mensagem configurou ‘racismo religioso’, no todo ou em parte’.

Este é o ponto de partida do jurista que acredita poder se despir de sua subjetividade. Ele se apresenta como um sujeito abstrato e genérico, que busca uma ‘verdade’ por meio de

1 MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019 (citação no texto transcrito).

proposições lógicas, como se o Direito pudesse operar separadamente de outros sistemas sociais, como o racismo. A sua percepção de mundo está calcada na noção de que o sistema jurídico possui uma racionalidade intrínseca que, se aplicada com precisão, pode responder a todos os problemas².

Essa busca por uma 'racionalidade' a-contextual leva o magistrado a uma inversão perversa. Ele se detém em analisar se 'essas normas também coonestam a conduta, do motorista... de recusar transportar a autora. Posto que a liberdade de culto é um direito garantido de forma universal, e não apenas a determinadas crenças'. O jurista branco demonstra sua adesão a uma lógica **preservacionista**. Ele utiliza um princípio constitucional universal para proteger uma tradição específica, a do cristianismo, de uma suposta 'imposição' da fé de uma mulher de candomblé.

Para o jurista branco, a ordem social precisa ser protegida de medidas que, em sua visão, possam causar grandes perturbações, o que se manifesta em seu receio de que a pauta racial e religiosa possa perturbar a harmonia das relações³. O direito do motorista de expressar sua fé e recusar uma corrida a partir dessa fé é defendido como a verdadeira manifestação da 'tolerância', enquanto a busca por reparação da vítima é vista como uma ameaça.

O ápice dessa lógica é alcançado quando a sentença acusa a autora. O juiz afirma, em uma de suas passagens mais reveladoras: **'Ainda, a autora, a se ver da inicial, ao afirmar considerar ofensiva a ela a frase 'Sangue de Cristo tem poder', denota com tal afirmação que a intolerância religiosa vem dela própria. E, não, do motorista...'**

Esse juízo, que inverte a lógica da ofensa e transfere a responsabilidade da violência para a vítima, só é possível porque o magistrado opera sob o pressuposto de que o sujeito particular e sua experiência concreta podem ser desconsiderados.

O jurista branco, para manter a ilusão de sua neutralidade, ignora a dimensão coletiva e histórica da discriminação. A ofensa, para ele, não é um ferimento estrutural a uma comunidade, mas um mero incidente individual, um problema de 'sensibilidade' que o Direito não tem obrigação de proteger.

2 MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019 (citação no texto transcrito).

3 Idem (citação no texto transcrito).

Assim, a dor da vítima é silenciada e transformada em um sintoma de sua própria falta de 'tolerância'.

A sentença prossegue, afirmando que **'Não se vê do escrito nenhuma intenção de ofender... e ver o que não tem como ser visto nem provado, que é o dolo do motorista selecionado de ofender'**.

Aqui reside o ponto final da argumentação do jurista branco. Sua recusa em 'passar do mundo dos fatos ao mundo dos sentimentos' para encontrar o dolo é, na realidade, a recusa em reconhecer a subjetividade da vítima. O juiz, em sua busca por uma suposta objetividade, exige uma prova de intenção que, em casos de discriminação, é frequentemente diluída na 'normalidade' das relações sociais.

Ele desconsidera que a dor e o dano não dependem de uma prova de intenção maliciosa, mas da consequência de um ato de violência disfarçado de liberdade religiosa. A decisão, em sua busca por um dolo inatingível, na verdade, legitima o preconceito e nega a existência do dano, validando uma lógica que só consegue enxergar a injustiça quando ela se encaixa em um formato preestabelecido, **desde que este formato não contradiga o estado de vida social que resguarda os privilégios dos já privilegiados.**

Por fim, ao defender que **'a mensagem do motorista selecionado pela ré, para a autora, não constituiu intolerância, ofensa, menoscabo, à pessoa daquela... No máximo, interpreta-se a mensagem como livre manifestação de uma crença, e de respeito pela crença do outro. No caso, respeito pela crença da autora'**, a sentença completa o seu ciclo. O juiz nega a concretude do ato de discriminação e defende que o 'respeito' se manifesta na recusa de convívio, em vez da aceitação.

Ao final desta análise, torna-se evidente que a sentença não pode ser vista como um mero equívoco jurídico ou uma falha de interpretação. O que se tem aqui, na realidade, é o ato de um indivíduo com suas **convicções e preconceitos pessoais** utilizando-se do aparato do Estado para perpetuar o **status social estabelecido**. O juiz, em sua busca por um 'sujeito metafísico' e um Direito abstrato, transforma a toga em um disfarce, um escudo que o protege da realidade concreta e de sua própria subjetividade. Ele acredita que, ao afastar as 'paixões' e a experiência da vítima, está agindo com objetividade. No entanto, é justamente essa suposta

neutralidade que o torna um instrumento perfeito para a manutenção do poder⁴.

Sua decisão, ao culpar a vítima, legitimar a recusa discriminatória e negar a existência do dano, não é uma falha na aplicação da lei. É a própria manifestação de uma cultura jurídica que prioriza a ordem sobre a justiça. O juiz, em sua lógica preservacionista, interpreta a lei de forma a proteger a tradição e a estrutura de poder da qual ele faz parte. O veredicto não é apenas uma sentença, mas um ritual que reafirma a hegemonia, silencia a voz dos subalternizados e ensina, de forma brutal, que a busca por dignidade de quem não se encaixa na norma pode ser punida. Em última instância, a sentença é um lembrete de que o poder de julgar, quando em mãos que não se questionam, pode se tornar a ferramenta mais eficaz para garantir que a ordem das coisas permaneça exatamente como está⁵.

Em seus argumentos, o representante faz referência ao arcabouço normativo nacional e internacional de combate ao racismo e recorda que, no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no HC 82424/RS, ratificou o entendimento de que a discriminação religiosa se enquadra na norma constitucional que criminaliza a prática do racismo.

Nesse norte, defende que houve **racismo religioso** na decisão judicial em análise, sustentando:

“Não se trata aqui de uma simples inconformidade com o mérito da decisão, o que caberia unicamente nas instâncias recursais. A presente denúncia transcende o erro jurídico pontual, pois o que se coloca em xeque é uma violência de intolerância religiosa **institucionalizada** e a lamentável omissão e ação do Estado, que falha em seu dever de proteger a liberdade religiosa e de culto. A denúncia, portanto, não é um ataque à decisão fora dos autos de recurso, mas um chamado ao cumprimento do dever constitucional do Poder Público.

O Estado tem o dever fundamental de proteger a liberdade religiosa de todos, garantida expressamente pela Constituição. Esse dever não é passivo; é uma obrigação de agir, de interferir para garantir que a crença de um não seja usada para suprimir a dignidade e a fé do outro. Contudo, a sentença

4 Idem (citação no texto transcrito).

5 Destaques em amarelo nossos.

abdica de forma assustadora dessa responsabilidade. O juiz afirma que, na sua visão, **'a legislação citada na inicial... também coonestam a conduta, do motorista... de recusar transportar a autora. Posto que a liberdade de culto é um direito garantido de forma universal, e não apenas a determinadas crenças'**.

Essa é uma distorção perigosa da ordem jurídica. A liberdade de culto do motorista jamais poderia ser interpretada como um salvo-conduto para o racismo religioso. A função do Estado não é justificar a discriminação em nome da 'universalidade', mas garantir que a liberdade de um não se torne a opressão do outro. A decisão, ao endossar essa lógica, transforma um direito constitucional em uma ferramenta para a violência.

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua mais avançada forma, rechaça a cômoda e paralisante narrativa que atribui a responsabilidade pelo racismo a uma 'intangível estrutura'⁶. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que ingressou no direito pátrio com status de emenda constitucional por meio do **Decreto n. 10.932/2022**, reitera o princípio de que o combate ao racismo é um múnus de responsabilidade **primordialmente atribuída ao Estado, às instituições e aos indivíduos**.

Essa imputação jurídica de responsabilidade não é uma inovação, mas um princípio consolidado. A **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, de 1969, já impunha aos Estados o dever de 'proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por pessoa, por grupo ou organizações'. Da mesma forma, a **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (UNESCO, 1978)**, em seu **Art. 2º, § 2º**, define o racismo como a soma de 'ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os 'comportamentos discriminatórios' e as 'práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial'.

Tais preceitos, portanto, tornam juridicamente insustentável qualquer tentativa de desonerar o indivíduo ou a instituição pela prática do racismo, aqui incluído o racismo religioso. A atribuição do problema a uma 'estrutura' incorpórea se afigura como um **álibi caricato e burlesco** que desvia a atenção da

6 JR., Hédio S. Racismo Religioso: Histórico e Aparato Jurídico - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.165. ISBN 9786553629516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629516/>. Acesso em: 29 set. 2025 (citação no texto transcrito).

atuação concreta de agentes que reproduzem e perpetuam o preconceito.

A **Convenção Interamericana**, ao estabelecer em seu **Art. 6º** a obrigação de os Estados 'formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades', reforça o papel promocional e ativo do Poder Público. O Poder Judiciário, como parte indissociável do Estado, tem o dever de atuar nesse sentido, não podendo se esquivar da responsabilidade de julgar a ofensa em sua concretude.

Em síntese, o sistema jurídico brasileiro não deixa margem para dúvidas: o racismo não é uma entidade abstrata que paira sobre a sociedade, mas uma ação humana, com responsáveis diretos. A lei e os tratados internacionais, muitos deles com força constitucional, rejeitam a passividade. A **responsabilidade é primária**, concreta e se impõe sobre o Estado e sobre cada indivíduo ou instituição que, por ação ou omissão, perpetua a discriminação⁷. O Judiciário, portanto, tem o **múnus** de julgar os atos de racismo não como falhas de uma estrutura, mas como ilícitos cometidos por agentes que devem ser responsabilizados.

Dessa forma, a sentença expressa uma chocante abdicação do dever de vigilância estatal. O magistrado conclui que **'não há que o Estado e/ou a iniciativa privada... interferirem nas relações havidas entre pessoas de crenças diferentes'**. Essa afirmação é uma afronta direta aos princípios que regem a República. O Estado, em sua forma de governo e em sua atuação judicial, tem justamente o dever de intervir para assegurar que a dignidade da pessoa humana seja preservada. **O que o juiz chama de 'não interferir' é, na realidade, a inércia que permite que a intolerância prolifere. Ele abandona a vítima à própria sorte, validando um ato de discriminação e declarando que o Judiciário não será uma via de proteção. O que se denuncia aqui, portanto, não é um erro de julgamento, mas um ato de omissão judicial que renega o papel do Estado, conferindo à intolerância religiosa um selo de legalidade e institucionalizando a violência.**

O que se manifesta na decisão do magistrado não é somente um caso de omissão, uma mera falha ou inércia. O que se tem aqui é uma ação deliberada, um ato consciente de violência judicial que utiliza o aparato do Estado para legitimar o preconceito.

⁷ Idem (citação no texto transcrito).

O juiz não se limitou a não ver o racismo; ele ativamente o transformou. A sua decisão não é o resultado de uma falta de percepção, mas de uma escolha ativa, metódica, que redefine a discriminação. A sentença é um documento que trabalha, linha por linha, para converter a violência em 'liberdade de expressão', a dor da vítima em 'intolerância' e o racismo estrutural em um problema de 'sensibilidade' individual.

Esse movimento, essa ação deliberada, revela que o Poder Judiciário pode se tornar um instrumento de opressão. A decisão não apenas deixa a vítima desamparada; ela a acusa e a castiga novamente, dessa vez sob o selo oficial do Estado. O que deveria ser um ato de proteção se torna um ato de violência, demonstrando que a neutralidade é, muitas vezes, a máscara de uma agenda que opera para garantir que o poder e o status social permaneçam intocáveis”⁸.

Ao fim, o instituto representante requer a análise dos fatos por esta Promotoria de Defesa da Cidadania, com atribuição na tutela da diversidade, e pugna pelo encaminhamento da representação ao Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça do TJPB.

Juntada aos autos de cópia da sentença telada, do recurso interposto e de “Moção Contra a Intolerância e o Racismo Religioso”, elaborada no X Congresso da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação de Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE), realizado nos dias 23 a 26 de setembro de 2025, na Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa. Nessa, há menção expressa aos fatos noticiados:

“Considerando que o racismo está imiscuído em todas as estruturas de poder, inclusive no Aparato Jurídico, instância que deveria funcionar como um espaço de reparação e recurso em casos de violação de direitos das religiões afro-brasileiras e afro-indígenas, mas ao contrário disso, reforça a intolerância e o racismo religioso, culpabilizando as pessoas de terreiro violentadas, **como o caso da Iyalorixá Lúcia Omidewá, do Ilê Axé Opô Omidewa, que teve uma viagem recusada por um motorista de aplicativo da Uber e recebeu uma sentença**

⁸ Destaques em amarelo nosso.

em 24 de setembro de 2025 que inverte completamente a situação ocorrida tornando-a ré ao invés de vítima”⁹.

É o relatório.

Cuidam os autos de notícia de prática, em tese, de **racismo religioso**, conceitado pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, do Conselho Nacional de Justiça como um conjunto de ideias e práticas violentas que manifestam discriminação e ódio de maneira sistemática contra determinadas religiões e seus seguidores, bem como contra territórios sagrados, tradições e culturas a elas associadas¹⁰.

Conforme o referido protocolo, no contexto brasileiro, o racismo religioso se expressa, sobretudo, em tentativas organizadas e sistematizadas de reprimir e de extinguir modos de viver e de existir as religiões de matriz afro-indígena, sendo uma prática que não afeta apenas os praticantes de religiões não ocidentais, mas também suas origens, práticas, crenças e rituais¹¹.

Pois bem. Ocorre que, apesar dos elementos de prova trazidos a lume, vê-se que a prática, em tese, do racismo religioso foi perpetrada por um Juiz de Direito, pelo que não possui esta Promotoria atribuição para apuração dos fatos.

Nessa senda, segundo requer o instituto representante, **determino a remessa de cópias dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça**, com fins de ciência e adoção das medidas que forem julgadas cabíveis em face de alegada prática de racismo religioso, e portanto desrespeito ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial/CNJ, por

⁹ Grifo nosso.

¹⁰ Protocolo Para Julgamento com Perspectiva Racial, Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível in <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 10/10/2025.

¹¹ Protocolo Para Julgamento com Perspectiva Racial, Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível in <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 10/10/2025.

parte do Juiz Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto, do TJPB. Isso em sentença prolatada no processo nº 0873304-79.2024.8.15.2001, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, tendo como autora a senhora Lúcia de Fátima Batista de Oliveira, Iyalorixá Lúcia Omidewá, e como ré a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Por outro lado, tendo em vista a possibilidade de ingresso de Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos contra o Estado da Paraíba em face de possível racismo religioso institucional contra os povos de terreiro, determino as seguintes diligências: a) certifique-se a existência de procedimento desta Promotoria, ativo ou arquivado, referente à prática de racismo religioso em instituição pública estadual, incluindo o Sistema de Justiça; b) oficie-se à Delegacia de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Étnico-raciais e Delitos de Intolerância Religiosa (DECHRADI) para que, no prazo de 15 dias úteis, informe os números dos inquéritos policiais sobre racismo religioso distribuídos nos sistema PJE nos anos de 2024 e 2025; c) oficie-se ao Centro Estadual de Referência da Igualdade Racial João Balula para que, no prazo de 15 dias úteis, informe se possui registros de casos referentes a racismo religioso praticados por instituições públicas do Estado da Paraíba, incluindo o sistema de Justiça.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA
46ª Promotora de Justiça da Capital

Assinado eletronicamente por: FABIANA LOBO em 11/10/2025